



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34 ✓
Recurso nº : 132.937 ✓
Matéria : IRPJ E OUTROS - Ex(s): 1988
Recorrente : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP
Sessão de : 12 de junho de 2003
Acórdão nº : 103-21.289 ✓

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Inaplicável o conceito de prescrição intercorrente quando a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito por força do inciso III do art. 151 do CTN.

LIVRO REGISTRO DE INVENTÁRIO - ESCRITURAÇÃO - A especificação dos itens componentes dos estoques deve ser feita de acordo com as unidades de medida (quilo, litro, metro, etc) em que são usualmente comercializados.

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - O arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser aplicada quando for impossível para a Fiscalização aferir a base de cálculo do imposto de acordo com a forma de apuração adotada pelo contribuinte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUL 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOÃO BELLINI JÚNIOR, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, NADJA RODRIGUES ROMERO, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

132.937*MSR*30/06/03





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34
Acórdão nº : 103-21.289
Recurso nº : 132.937
Recorrente : FERCOSI FERRAMENTAS DE CORTE E SIMILARES LTDA.

RELATÓRIO

I.a - Identificação

Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda., já devidamente identificada nos autos, a partir de agora denominada apenas Recorrente, interpôs recurso voluntário a este Conselho do Acórdão nº 998/2002 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo - I.

I.a - Exigência

Foram lavrados autos de infração para exigência de IRPJ – Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 29) e PIS/Dedução do IRPJ (fls. 53). A autuação decorreu de arbitramento do lucro da Recorrente do exercício 1988, ano-base 1987, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes dos autos de infração.

No “Termo de Encerramento de Ação Fiscal”, fls. 31, consta menção à lavratura de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Física para os sócios da Recorrente Sergey Nosoff e George Kardash. Contudo, os citados autos de infração não constam deste processo e, portanto, não são objeto do presente julgamento.

I.b - Decisão de Primeira Instância

Após impugnada a exigência (fls. 33), foi prestada a informação da autoridade autuante que ratificou a autuação. Ressalve-se que aquela informação era prevista pelo então vigente artigo 19 do decreto 70.235/72.

A 3ª Turma da DRJ/ São Paulo – I julgou, por unanimidade de votos, procedente em parte o lançamento para manter o arbitramento dos lucros e a multa aplicada e excluir a incidência de TRD no período entre 04/02/91 e 29/07/91 em atendimento ao comando da IN SRF 32/97, remanescendo, nesse período, juros de mora de 1% ao mês ou fração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34
Acórdão nº : 103-21.289

I.c - Recurso

Insatisfeita com a decisão de primeiro grau, Fercosi Ferramentas de Corte e Similares Ltda. interpôs recurso (fls. 84) por intermédio do qual apresentou as seguintes razões de contestação, resumidamente:

Preliminarmente, alega ocorrência de prescrição intercorrente haja vista omissão e desídia da Administração que levou onze anos para julgar a autuação sem que tivesse realizado dilação probatória ou que a Recorrente tivesse dado causa à demora.

No tocante ao arbitramento, afirma que a documentação fiscal encontrava-se em consonância com o critério contábil por ela adotado e que o Fisco não poderia ignorar esse critério e arbitrar o seu lucro com base no singelo argumento de que ela não teria transformado em quilos as peças declaradas na sua contabilidade. Informa que deixou de cumprir a exigência fiscal por absoluta impossibilidade física. Acrescenta que a autuação dos sócios não pode prosperar haja vista a improcedência da autuação da empresa.

Considera que a multa aplicada não é devida por que não houve intenção de burlar a Receita Federal uma vez que o tributo foi integralmente recolhido nos termos da legislação vigente.

Às fls. 121 consta despacho acerca da propositura por parte da Recorrente de mandado de segurança para não efetuar depósito prévio ou arrolamento de bens para garantir o seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34
Acórdão nº : 103-21.289

VOTO

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

II.A - Análise

O recurso é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, deve-se analisar a alegação de prescrição intercorrente. Tal conceito é corolário do princípio da oficialidade, "segundo esse princípio, sendo missão constitucional do Executivo apreciar a legalidade dos atos de seus agentes, **iniciado o processo, compete à própria administração impulsioná-lo até sua conclusão**, diligenciando no sentido de reunir o conhecimento dos atos necessários ao seu deslinde (art. 18, 29 e 32), determinando o cancelamento de ofício da exigência infundada contra a qual o contribuinte não se opôs, ou, se for o caso, seu refazimento (art. 149, incisos VIII e IX do CTN e art.15, parágrafo único e 18, § 3º do Decreto 70.235/72)"¹ (Destaquei em negrito)

Alguns contribuintes pretendem tê-lo aplicado, no âmbito do processo administrativo tributário, aliado ao preceito contido no inciso II do artigo 267 do Código de Processo Civil (Lei 5.869/73). Determina o dispositivo:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:

I - ...

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;"

Todavia, esse dispositivo não pode ser aqui recepcionado. Como as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo tributário, suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme prevê o inciso III do art. 151 do CTN, a Fazenda Pública se encontra impedida de exigir o seu crédito, portanto, não há de cogitar de perda de direito em virtude de inércia imposta pela lei.

¹ PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL, Luiz Henrique Barros de Arruda, Editora Resenha Tributária, Brasília, 1994, pág. 4.
132.937*MSR*30/06/03



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34

Acórdão nº : 103-21.289

O Decreto 20.910/32, citado pela Recorrente, não se aplica aos casos de exigência dos créditos tributários da União. O ato administrativo trata, nos termos do seus artigos 1º e 2º e conforme a redação encontrada na página da internet oficial da Presidência da República (www.presidencia.gov.br), de "As Dividas Passivas Da União, Dos Estados E Dos Municípios, Bem Assim Todo E Qualquer Direito Ou Ação Contra A Fazenda Federal, Estadual Ou Municipal, Seja Qual For A Sua Natureza, O Direito E As Prestações Correspondentes A Pensões Vencidas Ou Pôr Vencerem, Ao Meio Soldo E Ao Montepio Civil E Militar Ou A Quaisquer Restituições Ou Diferenças".

Mesmo não tratando de regular matéria relativa à exigência de créditos tributários da União, o Decreto, em seu artigo 4º, traz comando semelhante, *mutatis mutandis*, ao já citado inciso III do art. 151 do CTN. Vejamos:

"Art. 4º - Não Corre A Prescrição Durante A Demora Que, No Estudo, No Reconhecimento Ou No Pagamento Da Divida, Considerada Liquida, Tiverem As Repartições Ou Funcionários Encarregados De Estudar E Apura-la."

Igualmente incabível, no âmbito do processo administrativo tributário, é a aplicação do disposto inciso I do art. 121 do CPC, como quer a Recorrente, pelo mesmo motivo já apontado quando da análise do artigo 151 do CTN.

Esse assunto já foi objeto de amplo debate e hoje se encontra pacificado na jurisprudência deste Conselho como bem ilustra a ementa abaixo:

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Não se aplica à chamada "prescrição intercorrente" quando o crédito tributário está suspenso por impugnações ou recursos, nos termos do art. 151 inciso III do CTN. (Acórdão 107-06983, sessão de 26/02/2003)

Conclui-se que não há fundamento jurídico para a pretensão da Recorrente, muito embora seja perfeitamente compreensível a sua indignação em ralação à demora da Administração em dar resposta para o seu pleito.

Enfrentada a preliminar, passo, então, ao exame da questão principal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34

Acórdão nº : 103-21.289

Trata-se de arbitramento dos lucros em virtude, conforme relato constante do auto de infração (fls. 30), de "a empresa em questão deixou de comprovar os elementos constitutivos dos estoques iniciais e finais do Exercício de 1988 Ano Base de 1987". No termo de constatação, fls. 26, descreve a Fiscalização: "...intimamos o mesmo, conforme Termo de Intimação de 14.06.91, a transformar os quantitativos de Matéria Prima, Produtos em Elaboração, Produtos Elaborados e Materiais Auxiliares, em unidades de quilos, onde constavam peças, no livro Registro de Inventário em 31.12.86 e 31.12.87, fls. 36 a 45, xerox anexa, item a da referida Intimação. Em resposta a nossa intimação, datada de 22.08.91, o contribuinte nos informava da impraticabilidade da transformação dos elementos de peças para quilo." (Trechos sublinhados constam do original).

Diante da resposta negativa, a Fiscalização entendeu que a Recorrente não comprovara os custos dos "produtos de fabricação própria vendidos" o que "prejudica o cálculo do lucro líquido do período base, e o conseqüente lucro real, base para apuração do imposto devido."

A autuação foi fundamentada nos incisos I e IV do art. 399 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 85.450/80 – RIR/80, vigente à época.

O artigo fixa as hipóteses nas quais a autoridade tributária arbitrará o lucro da pessoa jurídica. O inciso I contém duas hipóteses: quando o contribuinte sujeito à tributação pelo lucro real não mantiver escrituração de acordo com as leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar o balanço patrimonial, a demonstração do resultado do exercício e a demonstração de lucros ou prejuízos acumulados. O inciso II relaciona a hipótese de a escrituração conter vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para determinar o lucro real ou presumido, ou revelar evidentes indícios de fraude.

É indiscutível que o valor dos estoques é dado patrimonial imprescindível para precisa apuração contábil do resultado da pessoa jurídica. A



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34

Acórdão nº : 103-21.289

questão central a ser decidida se restringe ao exame da regularidade da escrituração do Livro Registro de Inventário e do conseqüente aproveitamento deste livro para determinação do valor dos estoques em face do entendimento, sedimentado na jurisprudência deste Conselho, de que o arbitramento do lucro é medida extrema que só deve ser aplicada quando for impossível para a Fiscalização aferir a base de cálculo do imposto de acordo com a forma de apuração adotada pelo contribuinte.

A Fiscalização concluiu (fls. 26) que a falta da discriminação em quilos dos itens relacionados no Registro de Inventário representava descumprimento do comando dos artigos 256, VII, e 289 do RIPI/82 - Regulamento do IPI (aprovado pelo Decreto 87.981/82), vigente à época, e artigos 161, inciso I, 163 e § único, e 165 do RIR/80. Contudo, não há exigência, em nenhum dos dispositivos legais citados, de discriminação em quilos, ou qualquer outra unidade de medida comum a todos os produtos, para todos os itens relacionados no Registro de Inventário.

Os artigos indicados tratam, basicamente, da finalidade do livro, da obrigatoriedade de escrituração, do seu conteúdo e da atribuição de valores aos produtos dele constantes. O inciso IV do artigo 289 do RIPI/82 é o que mais especificamente se aplica ao presente caso ao determinar que na coluna "unidade" deve haver especificação da unidade em quilograma, metro, litro, etc.

Parece sensato concluir-se que não há base legal para exigir-se discriminação de todos os itens de estoque em quilos. O próprio dispositivo legal citado, art. 289, IV do RIPI/82, cita variadas unidades de medida. Donde se conclui que produtos diferentes devem ser registrados nas unidades em que são usualmente comercializados. O que não seria admissível é o uso de unidades de medida diversas para um mesmo produto, mas não é isso que se observa da análise das cópias do Registro de Inventário às fls. 04 a 24.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10880.036165/91-34

Acórdão nº : 103-21.289

Diante do exposto, a escrituração do Livro Registro de Inventário da Recorrente deve ser considerada regular, não havendo motivo para arbitramento do lucro.

Em face dessa conclusão, deixo de analisar os argumentos referentes à multa aplicada, por perda de objeto, haja vista restar prejudicada em face do decidido quanto ao arbitramento.

II. Conclusão

Rejeito a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 12 de junho de 2003


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA